

ORIGENS DO FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

	Valores em R\$ 1,00
ORIGEM DO FINANCIAMENTO	VALOR
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES	872.986.434
PRÓPRIOS	3.921.046.055
OUTRAS FONTES	2.288.907.896
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.052.047.644
TOTAL	9.134.988.029

SEÇÃO II
DA DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS
Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas, não computadas as empresas estatais dependentes cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 9.134.988.029,00 (nove bilhões, cento e trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil e vinte e nove reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:
DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

	Valores em R\$ 1,00
ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.730.841.791
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	10
SEC. DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	1.569.959.278
SEC.DE MEIO AMBIENTE, INFRAEST. E LOGÍSTICA	5.437.960.566
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	273.986.364
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS	10
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL	122.240.010
TOTAL	9.134.988.029

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - em conformidade ao disposto no artigo 12 da Lei nº 17.725, de 19 de julho de 2023, abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares, até o limite de 17% (dezesete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observadas as disposições constantes dos parágrafos do artigo citado e no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita total estimada para o exercício de 2024, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 11 - As metas dos indicadores de resultado de programa e de produto presentes nos quadros que integram esta lei, correspondem às metas previstas para o ano 2024 constantes do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Artigo 12 - As metas do resultado primário e resultado nominal, para o exercício de 2023, estabelecidas na forma do anexo de Metas Fiscais da Lei nº17.555, de 20 de julho de 2022, alteradas pela Lei nº 17.725, de 19 de julho de 2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. ficam reprogramadas de acordo com o anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023
**TARCÍSIO DE FREITAS**
*Marcello Streifinger*
Secretário da Administração Penitenciária
*Guilherme Piai Silva Filizola*
Secretário de Agricultura e Abastecimento
*Vahan Agopyan*
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
*Lais Vita Mercês Souza*
Secretária de Comunicação
*Marília Marton Correa*
Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas
*Jorge Luiz Lima*
Secretário de Desenvolvimento Econômico
*Filipe Sabará*
Secretário Executivo - Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Social
*Marcelo Cardinale Branco*
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação
*Marcos da Costa*
Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência
*Renato Feder*
Secretário da Educação
*Helena dos Santos Reis*
Secretária de Esportes
*Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita*
Secretário da Fazenda e Planejamento
*Caio Mario Paes de Andrade*
Secretário de Gestão e Governo Digital
*Fábio Prieto de Souza*
Secretário da Justiça e Cidadania
*Natália Resende Andrade Ávila*
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
*Lucas Pedreira do Couto Ferraz*
Secretário de Negócios Internacionais
*Rafael Antonio Cren Benini*
Secretário de Parcerias em Investimentos
*Sonaira Fernandes de Santana*
Secretária de Políticas para a Mulher
*Inês Maria dos Santos Coimbra*
Procuradora-Geral do Estado
*Guilherme Afif Domingos*
Secretário de Projetos Estratégicos
*Eleuses Vieira de Paiva*
Secretário da Saúde
*Guilherme Muraro Derrite*
Secretário da Segurança Pública
*Marco Antonio Assalve*
Secretário dos Transportes Metropolitanos
*Roberto Alves de Lucena*
Secretário de Turismo e Viagens
*Gilberto Kassab*
Secretário de Governo e Relações Institucionais
*Arthur Luis Pinho de Lima*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

## Veto Total a Projeto de Lei

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2019**

**São Paulo, 22 de dezembro de 2023**
**A-nº 170/2023**
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.124, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.678.
De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Leonardo Spachini” ao Posto de Serviço do Poupatempo no Município de Penápolis.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a recusar sanção à proposta, pelos motivos a seguir enunciados.

O Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado “POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão”, tem por característica a inovação nas formas de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos (artigo 1º). Assim, as unidades de Poupatempo são implantadas com o objetivo, dentre outros, de concentrar em único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos (artigo 4º, inciso I).

O êxito desse programa, que alcançou altos índices de aprovação, transformou as unidades de atendimento em pontos de referência para seus usuários, as quais têm sido designadas mediante a indicação do local em que se encontram sediadas, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto, Poupatempo Bauru.
Observo que a perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

Assim, de plano, é possível concluir que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e atritará com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Tais razões têm fundamentado os vetos opostos a projetos de lei de igual teor ao ora examinado. Nesse sentido cito os vetos apresentados aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008; nº 359, de 2009; nº 842, de 2014; nº 224, de 2015, nº 1.233, de 2015, e nº 1.272, de 2015.

Fundamento nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.124, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

## Veto Parcial a Projeto de Lei

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2023**

**São Paulo, 22 de dezembro de 2023**
**A-nº 171/2023**
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 138, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.683.

De minha iniciativa, a propositora dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, tendo sido aprovada com alterações introduzidas por meio da Emenda parlamentar de nº 14.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso, no presente caso, acolhê-las integralmente, fazendo recair o veto sobre o inciso I do artigo 33 e o artigo 34, pelas razões a seguir expostas.

O inciso I do artigo 33 pretende introduzir o parágrafo único ao artigo 14 da Lei complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, a fim de vedar a percepção cumulativa do Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ) – aplicável, nos termos do artigo 14-A da proposta, aos Especialistas em Políticas Públicas e aos Analistas em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – com a gratificação “pro labore” instituída pela Lei complementar nº 1.080, de 17 de março de 2010, decorrente do exercício da função de corregedor junto à Controladoria Geral do Estado.

Já o artigo 34 visa a alterar a redação do artigo 37 da Lei complementar nº 1.080, de 7 de dezembro de 2008, a fim de vedar o recebimento de prêmios de incentivo e produtividade por todos os servidores designados para a função de corregedor da Controladoria Geral do Estado.

Como consignado pelo Controlador Geral do Estado, tais alterações acabam por comprometer a política salarial da Controladoria Geral do Estado, voltada a “valorizar o servidor que, no desenvolvimento de suas funções, tem por responsabilidade agregar valor à gestão pública, dar andamento às representações ou às denúncias fundadas que receber, além de prevenir, detectar e combater os casos de corrupção, fraude e desvios éticos.”

Note-se que as restrições aprovadas pelo parlamento alcançam corregedores já designados e bem treinados para o exercício de atribuições junto à Controladoria Geral do Estado. Os dispositivos ora vetados poderão desestimulá-los a permanecer em suas funções, o que impactará de modo relevante a continuidade e a eficiência do serviço público prestado pelo órgão controlador.

Fundamento nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 138, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

## Decretos

**DECRETO Nº 68.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

Regulamenta a Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Seção I

**Das disposições gerais**

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e produtos formulados

de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocannabinol, em caráter de excepcionalidade, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 2º - A execução da política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais é atribuição da Secretaria da Saúde.

Artigo 3º - São ações da política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais que trata este decreto:

I - o fornecimento de medicamentos contendo princípio ativo canabidiol, desde que registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II - o fornecimento de produtos derivados de Cannabis para fins medicinais, desde que industrializados, objeto de Autorização Sanitária pela ANVISA, destinados à finalidade medicinal, contendo como ativos, exclusivamente, derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 327, de 9 de dezembro de 2019, ou em norma técnica que venha a substituí-la;

Parágrafo único - Os medicamentos e produtos a que se referem os incisos I e II deste artigo devem atender às normas sanitárias vigentes referentes à Autorização Sanitária ou Registro de Medicamentos, nos termos das Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e RDC nº 753, de 28 de setembro de 2022, respectivamente, ou de normativos que vierem a substituí-las.

Seção II

**Da implantação e do acompanhamento da política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol**

Artigo 4º - Cabe à Secretaria da Saúde gerir e manter em funcionamento, enquanto vigente a política estadual de fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol, a Comissão de Trabalho a que se refere o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023, com a finalidade de implantar e disciplinar a política estadual.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo deverá:

1. propor critérios técnicos da política estadual, a serem consolidados por meio de Protocolos Clínicos e Normas Técnicas;
2. propor protocolos assistenciais e sanitários e fluxos de dispensação relativos aos medicamentos e produtos abrangidos pela política estadual;

3. promover debates e divulgação de informações a respeito do uso do canabidiol medicinal, por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e profissionais de saúde e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da política estadual.

Artigo 5º- Compete ao Secretário da Saúde decidir sobre a implementação dos Protocolos Clínicos e Normas Técnicas propostos pela Comissão de que trata o artigo 4º deste decreto, observada a adequação orçamentária e financeira da medida, e consolidá-los em ato próprio.

Artigo 6º - Resolução do Secretário da Saúde constituirá Comissão de Monitoramento com o objetivo de acompanhar os pacientes em uso de medicamento ou produto à base de canabidiol para fins medicinais contemplados nos Protocolos Clínicos e Normas Técnicas estaduais.

Parágrafo único - Cabe à Comissão de Monitoramento a que se refere o “caput” deste artigo:

1. o acompanhamento de exames e relatórios médicos complementares dos pacientes;
2. a captação e a análise de informações e da produção científica sobre o uso do canabidiol medicinal;
3. o encaminhamento de propostas de uso de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais para submissão à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Único de Saúde – CONITEC.

Seção III

**Do fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais**

Artigo 7º - O fornecimento de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais dar-se-á por meio de solicitação do paciente ou de seu representante legal, sujeita à avaliação da Secretaria da Saúde, conforme Protocolos Clínicos e Normas Técnicas estaduais a que se refere artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único – Serão recebidas e analisadas pela Secretaria da Saúde as solicitações:

1. com indicação terapêutica em caráter ambulatorial, conforme previsão nos Protocolos Clínicos e Normas Técnicas estaduais;
2. acompanhadas de documentos e receituários preenchidos e assinados por médico.

Artigo 8º - Caso a solicitação a que se refere o artigo 7º deste decreto seja deferida, os medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais serão dispensados nas Farmácias de Medicamento Especializado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - prescrição por médico legalmente habilitado, observadas as exigências da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, ou da Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde nº 344, de 12 de maio de 1988, ou outros normativos que vierem a substituí-las, contendo:

a) nome do paciente e do medicamento;
b) nome do produto;
c) posologia;
d) quantitativo necessário;
e) tempo de tratamento;
f) data de emissão;
g) nome do emitente;
h) assinatura do emitente;
i) número do registro do emitente no respectivo conselho de classe;

II - Termo de Esclarecimento e Responsabilidade para utilização de medicamento e produto à base de canabidiol para fins medicinais, preenchido pelo médico que assiste o paciente e pelo paciente, ou por seu representante legal, nos termos do Anexo Único deste decreto;

§ 1º - Para fins de avaliação técnica, ato do Secretário da Saúde poderá exigir a apresentação de outros documentos médicos previamente à dispensação dos medicamentos e produtos à base de canabidiol.

§ 2º - Deferida a solicitação, o fornecimento dos medicamentos e produtos a que se refere o “caput” deste artigo será realizado pelo período máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da primeira dispensação.

§ 3º - A solicitação deferida poderá ser renovada mediante:

1. reapresentação dos documentos referidos nos incisos I e II e no § 1º deste artigo, que devem ser atualizados;
2. nova avaliação pela Secretaria da Saúde, conforme Protocolos Clínicos e Normais Técnicas estaduais.

§ 4º - A Secretaria da Saúde poderá, durante o tratamento com os medicamentos e produtos a que se refere o “caput” deste artigo, exigir, a qualquer tempo, exames e relatórios médicos complementares, assim como avaliação do paciente, por meio presencial ou virtual, com médico em serviço médico indicado pela Secretaria.

§ 5º - Os medicamentos e produtos a que se refere o “caput” deste artigo serão fornecidos exclusivamente ao paciente ou ao seu representante legal, sendo vedada a sua doação, empréstimo, repasse, comercialização ou oferta a terceiros.

Artigo 9º - O fornecimento dos medicamentos produtos de que trata este decreto poderá ser interrompido se, por meio de avaliação técnica, reste demonstrado o comprometimento da eficácia do tratamento ou a segurança do paciente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo o paciente ou seu representante legal:

1. será notificado sobre os motivos de interrupção;
2. deverá promover a devolução, mediante recibo, do saldo residual do medicamento ou produto recebido à unidade dispensadora.
Artigo 10 - Cabe à Secretaria da Saúde a definição do rol de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais a serem disponibilizados no âmbito da política estadual de que trata este decreto.

Artigo 11 - Caso a oferta de medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais seja incorporada no Sistema Único de Saúde – SUS em programa nacional, a oferta estadual será interrompida, prevalecendo os critérios estabelecidos pelo gestor federal.

Artigo 12 - O prescritor dos medicamentos e produtos a que se refere este decreto será responsável, nos termos da legislação vigente, por:

I - notificar a ANVISA, por meio de sistema informatizado, quanto a suspeitas de reação adversa ou outro evento adverso relacionado aos medicamentos e produtos à base de canabidiol para fins medicinais;

II - informar o paciente ou seu representante legal acerca dos riscos, contraindicações e possíveis reações adversas descritas em bula ou folheto informativo, por meio de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, nos termos do Anexo único deste decreto;

III - notificar o Centro de Vigilância Sanitária, por meio de sistema informatizado, sobre desvio de qualidade dos medicamentos ou produtos de que trata este decreto.

Parágrafo único - Ato do Secretário da Saúde indicará os sistemas informatizados a serem utilizados pelo prescritor para efetuar as notificações a que se referem os incisos I e III deste artigo.

Artigo 13 - O Secretário da Saúde poderá expedir normas complementares para execução deste decreto.

Artigo 14 - As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023.
**TARCÍSIO DE FREITAS**
*Arthur Luis Pinho de Lima*
Secretário-Chefe da Casa Civil
*Eleuses Vieira de Paiva*
Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 2023.
**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 68.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**
TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE – TERMO DE RESPONSABILIDADE/ESCLARECIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO DE PRODUTO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS
A ser preenchido pelo (a) médico (a):
Eu, Dr.(a) \_\_\_\_\_, registrado(a) no Conselho Regional de Medicina, sob número \_\_\_\_\_, endereço: \_\_\_\_\_ telefone: \_\_\_\_\_, sou responsável pelo tratamento e acompanhamento do(a) paciente - \_\_\_\_\_, com diagnóstico de \_\_\_\_\_, à quem estou prescrevendo o produto de Cannabis para fins medicinais. Informei verbalmente ao paciente e/ou responsável legal sobre os efeitos adversos, contraindicações e riscos do uso do medicamento ou produto de Cannabis para fins medicinais;

1. Em caso de quaisquer reações ou eventos adversos, declaro ter informado verbalmente ao paciente ou seu responsável legal sobre a necessidade de buscar apoio junto ao serviço de retaguarda: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_(nome da instituição), localizada em \_\_\_\_\_ (endereço).
2. Tenho conhecimento de que os produtos de Cannabis para fins medicinais são novos, com indicações terapêuticas restritas, e, para que seja possível contribuir com o monitoramento do perfil de segurança e eficácia dos mesmos, é de fundamental importância que qualquer evento adverso observado seja notificado no sistema VigiMed – Profissionais de saúde ou Serviços de saúde (https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/notificacoes/medicamentos-e-vacinas/profissionais/profissionais). Ao notificar, estou ciente que contribuo para levantar informações sobre os prós e contras quanto ao uso de canabinóides para que, juntos, sociedade médica, científica e saúde pública, possam apresentar maiores evidências sobre quais pacientes poderão se beneficiar deste tratamento;

3. Informei verbalmente ao(à) paciente que é expressamente proibido doação, empréstimo, repasse, comercialização ou oferta do produto de Cannabis à terceiros ou uso próprio indevido.
4. Informei que o produto de Cannabis para fins medicinais deve ser guardado em local seguro.
5. Informei que em caso de interrupção do uso deste produto, por qualquer motivo, este deve ser entregue no local de retirada (Unidade Dispensadora) correspondente;
6. Declaro ainda ter oferecido o tempo e a oportunidade adequados para explicar todas as dúvidas que o(a) paciente, ou seu/sua responsável legal, apresentaram;

7. Declaro ter informado o paciente que poderá haver interrupção no tratamento em casos que se demonstrem comprometidas a eficácia do tratamento e segurança do paciente.
8. Declaro ter conhecimento de que os produtos de cannabis para fins medicinais não podem ser utilizados em crianças menores de 2 anos de idade, conforme os folhetos descritivos dos produtos.

A ser preenchido pelo (a) representante legal (em casos de paciente menor de 18 anos ou legalmente Incapaz):
Eu, \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, responsável legal pelo (a) paciente \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_,
CNS nº \_\_\_\_\_, comprometo-me a repassar todas estas orientações do prescritor ao (ao/à) paciente e estou ciente da minha responsabilidade solidária de evitar o uso indevido do produto de Cannabis para fins medicinais. Em caso de descontinuidade ou impossibilidade de uso do mesmo, comprometo-me a devolvê-lo no local onde me foi entregue o produto (unidade dispensadora).

A ser preenchido pelo (a) paciente:
Eu (nome completo do(a) paciente), CPF nº \_\_\_\_\_,

CNS nº \_\_\_\_\_, declaro ter sido informado(a) e estou ciente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de produto de cannabis para fins medicinais. Os termos médicos me foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico acima nomeado. Assim, informo que estou ciente ainda de que este produto somente pode ser utilizado por mim e que é expressamente proibido doar, repassar, comercializar ou ofertar o produto de Cannabis para um terceiro ou uso próprio indevido. Comprometendo-me a devolvê-lo no local de retirada (unidade dispensadora), caso não queira ou não possa utilizá-lo ou, ainda, se o tratamento for interrompido. Fui informado também que a continuidade do tratamento dependerá da resposta terapêutica e segurança do tratamento. Estou ciente de que devo procurar o serviço médico indicado em casos de reações e eventos adversos. Autorizo, ainda, a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, de acordo com os termos da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD).

Local: \_\_\_\_\_
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
Assinatura e Carimbo do Médico

Assinatura do Paciente ou Responsável Legal
1º via do paciente 2º via do médico 3ª via da farmácia